



**CÂMARA MUNICIPAL DE CAFEZAL**  
Departamento Jurídico



**PARECER JURÍDICO**

**Projeto de Lei nº 24/2025**

**Interessado: COMISSÃO DE REDAÇÃO, JUSTIÇA E LEGISLAÇÃO**

Vistos, etc.

Trata-se de Projeto de Lei encaminhado pelo Poder Executivo que visa ratificar o protocolo de intenções firmado entre os Municípios integrantes do Consórcio Intergestores Paraná Saúde (CIPS).

Inicialmente o PL veio desacompanhado de cópia do protocolo de intenções e de cópia do TAC mencionado no Ofício nº 178/2025 do Prefeito. Após solicitação verbal deste Departamento Jurídico, o Poder Executivo encaminhou para análise apenas alguns processos administrativos de licitação, mas não encaminhou a cópia atualizada do protocolo de intenções, nem do TAC, nem do Estatuto do CIPS.

Há mais, porém.

Analisando o teor da redação do PL nº 18/2023, verifica-se que o mesmo não atende aos ditames da Lei Complementar nº 95/1998, especialmente no que dispõe que as disposições normativas serão redigidas com clareza, precisão e ordem lógica (art. 11).

A leitura inicial logo do art. 1º do PL em análise e seu parágrafo único revela a inserção de uma quantidade imensa de informações que não possuem razão de lá estarem, como que se lá fosse a justificativa do projeto. O mesmo repete-se em vários outros artigos do projeto, inserindo informações desnecessárias ao bom intento da lei.

Os demais artigos do PL, igualmente, contêm informações longas, extensas e absolutamente desnecessárias.

Veja-se que assim dispõe a Lei Complementar nº 95/1998:

Art. 3º A lei será estruturada em **três partes básicas**:

I - **parte preliminar**, compreendendo a epígrafe, a ementa, o preâmbulo, o enunciado do objeto e a indicação do âmbito de aplicação das disposições normativas;

II - **parte normativa**, compreendendo o texto das normas de conteúdo substantivo relacionadas com a matéria regulada;

III - **parte final**, compreendendo as disposições pertinentes às medidas necessárias à implementação das normas de conteúdo substantivo, às disposições transitórias, se for o caso, a **cláusula de vigência** e a cláusula de revogação, quando couber.

Mais adiante, assim dispõe o mesmo regramento jurídico:

Art. 11. As disposições normativas serão redigidas com clareza, precisão e ordem lógica, observadas, para esse propósito, as seguintes normas:

I - para a obtenção de clareza:

a) usar as palavras e as expressões em seu sentido comum, salvo quando a norma versar sobre assunto técnico, hipótese em que se empregará a nomenclatura própria da área em que se esteja legislando;

**b) usar frases curtas e concisas;**

c) construir as orações na ordem direta, **evitando preciosismo, neologismo e adjetivações dispensáveis;**

d) buscar a uniformidade do tempo verbal em todo o texto das normas legais, dando preferência ao tempo presente ou ao futuro simples do presente;

e) usar os recursos de pontuação de forma judiciosa, **evitando os abusos de caráter estilístico;**

II - para a obtenção de precisão:

a) **articular a linguagem, técnica ou comum, de modo a ensejar perfeita compreensão do objetivo da lei e a permitir que seu texto evidencie com clareza o conteúdo e o alcance que o legislador pretende dar à norma;**

b) expressar a idéia, quando repetida no texto, por meio das mesmas palavras, evitando o emprego de sinonímia com propósito meramente estilístico;

c) evitar o emprego de expressão ou palavra que confira duplo sentido ao texto;

d) escolher termos que tenham o mesmo sentido e significado na maior parte do território nacional, evitando o uso de expressões locais ou regionais;

A própria cláusula de vigência (art. 6º do PL) contém informações desnecessárias, bastando que fosse encerrada no termo “publicação”.

Com efeito.

Em rápida consulta ao sitio eletrônico do consócio ora pretendido (<https://www.consortioparana.saude.com.br/>), verifica-se que no próprio site há a disponibilização de modelo de lei aos municípios (enxuto e sem divagações), se for o caso, e, também, modelo de termo de convênio (que deve possuir prazo inferior a um ano).

**Este Departamento Jurídico não ignora a urgência da matéria e nem a importância do objeto pretendido. Contudo, deve o Poder Executivo ficar atento aos prazos gerais que norteiam a Administração Pública de forma geral para evitar prejuízo à população cafearensse.**

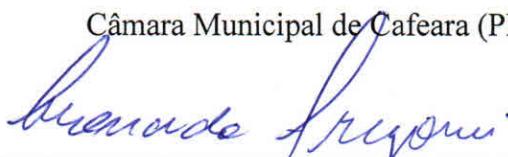
**Veja-se que a Mensagem do Prefeito menciona expressamente no item II que havia um TAC celebrado entre o CIPS e o Ministério Público desde 2024 e que em razão dele um novo Protocolo de Intenções foi aprovado em Assembleia Geral na data de 24/06/2025.**

**Se o Poder Executivo tinha ciência da aprovação do protocolo de intenções em JUNHO, por qual motivo elaborou o projeto apenas em DEZEMBRO?!**

**Ora, o Poder Executivo manteve-se inerte por mais de 05 (cinco) meses a respeito da elaboração do projeto de lei, e, há apenas 01 (uma) semana antes do recesso parlamentar, encaminha um projeto irregular, sem cópias de documentos essenciais e além disso, na parte final da Mensagem (item IV), ainda tem o despautério de atribuir à Câmara Municipal a responsabilidade pelo eventual atraso na aprovação legislativa?!**

A gestão pública municipal não pode aceitar amadorismo e deve o Poder Executivo repensar sobre a necessidade de implantação de uma cultura organizacional que se aproxime cada vez mais das práticas corporativas privadas e focadas na gestão eficiente e responsável, com a devida qualificação dos servidores e dos altos agentes políticos e também com a responsabilização daqueles que derem causa à eventuais prejuízos pelas falhas e/ou omissões em suas atribuições institucionais.

**Portanto, o referido projeto padece de vícios formais que são insanáveis por este Poder Legislativo, devendo ser devolvido ao Poder Executivo para regularização.**

Câmara Municipal de Cafeara (PR), 11 de dezembro de 2025.  
  
LEONARDO FREGONESI DE MORAES  
Procurador Jurídico da Câmara Municipal  
OAB/PR 68.566